



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.**

REPRESENTAÇÃO nº 135 /2015-MP-PG

REPRESENTADO: LINDINALVA FERREIRA SILVA, PREFEITA.

Objeto: Representação/LC n. 131/2009.

Diretoria do Ministério Público de
Contas - DIMP
RECEBIDO

Em: 10/11/15 Hora: 10:53

Por: Mayara M...

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio de seu Procurador-Geral, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, vem à presença de Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** em face do **Sr. LINDINALVA FERREIRA SILVA**, Prefeita do Município de Novo Airão, que deverá ser notificado na sede do ente público em destaque, situada na Rua JOÃO PAULO, QD 29 – CENTRO, CEP: 69.730-000, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA REPRESENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 5º, inc. XXXIII, reconhece a informação dos órgãos públicos como um direito fundamental, configurando regra geral a ser observada pelos gestores públicos, sendo, portanto, o sigilo, a exceção.

Um Estado Democrático de Direito fundado num regime republicano é absolutamente incompatível como o segredo das atividades estatais, especialmente diante dos princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da eficiência e da moralidade, que regem a Administração Pública, consoante o disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 131/2009, que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), teve por finalidade disciplinar a disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos

1058 10/11/2015 009462 TRIB. DE CONTAS DO AM



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e elevar, ao máximo, o grau de transparência das contas públicas, possibilitando uma maior fiscalização por parte dos destinatários da norma, no exercício do direito fundamental à informação.

No entanto, embora o município de Novo Airão mantenha sítio na rede mundial de computadores com a finalidade de divulgar as informações previstas nos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000, e no art. 7º da Lei n. 12.527/2011, os dados que são disponibilizados não obedecem a regularidade e a pontualidade exigidas pela legislação de regência, além disso há outros que sequer são informados no Portal da Transparência do Município.

Seguindo esse itinerário, após consulta ao sítio da transparência do município (<http://www.transparenciamunicipalam.com.br/novoairao/>), verifiquei que, até a propositura da presente Representação, não haviam sido disponibilizados dados sobre as receitas e despesas referentes ao exercício de 2015; não há dados lançados sobre o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativos ao exercício de 2015 e, em relação ao exercício de 2014 consta apenas informações do 1º quadrimestre; no que toca ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, nenhum dado do exercício de 2015 foi lançado; no plano orçamentário, não foram disponibilizadas informações sobre Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual dos exercícios de 2014 e 2015; de igual forma, em relação ao exercício de 2014 e 2015, não há informações sobre licitações, contratos e convênios, exceto os ajustados com a União; e, finalmente, não são disponibilizados dados sobre a prestação de contas anuais, o relatório prévio, quadro de servidores e folha.

Com efeito, tem-se que o gestor não mantém atualizadas, a tempo e modo, as informações exigidas pelos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000, com as alterações conferidas pela Lei Complementar n. 131/2009, e,

[Assinatura]



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral

ainda, desrespeita o disposto nos arts. 3º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 12.527/2011¹.

O que se observa, portanto, é que o responsável, pouca ou nenhuma importância tem dado ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, comportamento pouco republicano que reflete a falta de compromisso com a transparência das contas públicas.

Vale ressaltar, que o Ministério Público de Contas ingressou com representação² contra a referida prefeita municipal sob o fundamento de omissão na divulgação, por meio eletrônico, das informações, exigidas no arts. 48, *caput*, e 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal. O pedido formulado na citada representação refere-se ao exercício de 2013 e teve seu apensamento à prestação de contas anuais determinado pelo relator.

Nesse contexto, vale ressaltar que as decisões do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas sobre a matéria têm oscilado entre determinar a reunião das representações com as prestações de contas, o que resulta em mutilar a efetividade na aplicação dos referidos diplomas legais, uma vez que a representação é instrumento mais célere, dinâmico, de apuração e sanção do gestor recalcitrante; ou, ainda, conceder prazo para adequação, o que torna os instrumentos legais da transparência ineficazes, considerando os constantes atrasos na atualização dos dados e a dificuldade em se manter um controle rígido a respeito do cumprimento de tais prazos.

Nesse aspecto, faz-se indispensável uma tomada de posição mais firme no sentido de conferir eficácia ao princípio da transparência, a fim de que os instrumentos legais de sua efetivação, indicados nos fundamentos jurídicos do pedido, possam atuar para que se alcance a finalidade da Lei

¹ Consulta realizada em 14/09/2015.

² Processo n.10.317/2013, protocolada em 06/06/2013, sob a relatoria do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, conforme dados disponibilizados no SPED.



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral

Complementar n. 131/2009 e da Lei 12.527/2011, que é atingir a máxima transparência das contas públicas.

II. DO REQUERIMENTO

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas que esta Corte conheça da presente representação e, no mérito, julgue-a **procedente** para:

I – aplicar a multa prevista no inc. II do art. 54 da Lei n. 2.423/1996, c/c o inc. V do art. 308 do RI-TCE, pelo recorrente descumprimento da LC n. 131/2009 e da Lei n. 11.527/2011;

II – a aplicação da sanção prevista no inciso I do parágrafo 3º do art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000, conforme dispõe o art. 73-C, acrescentado pela Lei Complementar n. 131/2009, até que, comprovadamente, o gestor demonstre que atualizou as informações exigidas por lei, comunicando-se o fato a todos os Órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta, da União e do Estado do Amazonas;

III – O envio de cópias destes autos ao Ministério Público Estadual, para, se entender cabível, promover ação judicial por eventual ato de Improbidade Administrativa praticado pelo gestor;

IV – Dar ciência a este Ministério Público de Contas acerca dos encaminhamentos e decisões tomadas.

Pede deferimento.

Manaus, 10 de novembro de 2015.


ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
Procurador-Geral de Contas